

ORDEM EXECUTIVA Nº 07

DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a constituição do Conselho de Administração Específico no Distrito Federal, conforme previsão da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e do Edital de Chamamento Público nº 01/2020.

O **INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA**, neste ato representado por seu Diretor-Geral, **BRUNO SOARES RIPARDO**, que no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 do Estatuto Social do INVISA;

Considerando a necessidade de constituição de um Conselho de Administração Específico para qualificação como Organização Social no Distrito Federal; e

Considerando o artigo 19 do Estatuto Social do INVISA que traz a seguinte redação: “Art. 19. Para se adequar a legislação de cada ente federativo com o qual o INVISA venha a firmar parcerias, o Diretor-Geral do INVISA poderá nomear Conselhos de Administração Específicos, que acompanharão os ajustes celebrados com cada ente federativo. §1º A composição e a competência dos Conselhos de Administração Específicos seguirão a legislação de cada ente federativo parceiro, sobrepondo-se a outras previsões estatutárias eventualmente conflitantes, no que diga respeito as relações com o respectivo ente.”

DECIDE:

Art. 1º O Conselho de Administração Específico, voltado para qualificação como Organização Social no Distrito Federal, será composto por:

- I – 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público;
- II - 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;
- III – até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



IV - 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

V - até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleito.

§1º - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

§2º - os representantes de entidades previstos dos incisos I e II devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

§3º - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

§4º - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

§5º - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

§6º - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

§7º - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 2º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, competirá ao Conselho de Administração Específico, dentre outras:

I – fixa o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar os membros da Diretoria e destituí-los ou propor a destituição deles à assembleia geral;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – propor à assembleia geral, por deliberação de no mínimo dois terços de seus membros, a alteração do Estatuto e a extinção da entidade;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as competências;



VIII – aprovar, por no mínimo de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, além de aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 3º Aos conselheiros, administradores e dirigentes da entidade é vedado ser:

I – detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da federação;

II – ocupante do cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da federação;

III – membro de conselhos de políticas públicas do governo do Distrito Federal;

IV – servidor público detentor de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público distrital, que possa ter conflito de interesse com a entidade;

V – parente consanguíneo ou afim até o quarto grau de pessoa física:

- a) Mencionada nos incisos de I a IV;
- b) Membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário de qualquer ente da federação;
- c) Ocupante do cargo de ministro, conselheiro ou auditor de Tribunal de Contas.

Art. 4º Os representantes do Conselho de Administração Específico previsto no art. 1º serão indicados e/ou eleitos pelo Poder Público ou quem for de direito quando da celebração de contrato de gestão.

Art. 5º Esta Ordem Executiva em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.



BRUNO SOARES RIPARDO
DIRETOR-GERAL
INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA